



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Revisão Criminal n. 2005149-61.2014.815.0000**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca da Capital

**REQUERENTE:** Thiago dos Santos Alves

**ADVOGADO:** José Guedes Dias e Antônio Vinícius Santos

**REQUERIDO:** Justiça Pública

---

**REVISÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. DENEGAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. REVISÃO. PRELIMINARES. DEFESA DEFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO PARA O ADVOGADO ATUAR NOS AUTOS. NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. REJEIÇÃO. MÉRITO. REFORMA DA DOSIMETRIA. CONTRARIEDADE AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MÁ ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. DESFUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DE CORRÉU. EXTENSÃO. CO-AUTORIA FUNCIONAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. IMPOSSIBILIDADE. RÉU CONFESSO. DELAÇÃO DOS DEMAIS. AUTORIA IRREFUTÁVEL. IMPROCEDÊNCIA.**

Súmula 523 do STF - No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

Sendo o advogado constituído em audiência pelo próprio réu, mostra-se prescindível a juntada aos autos de procuração *ad judicium*.

O princípio da identidade física do juiz não tem aplicabilidade absoluta já que a prestação jurisdicional dos magistrados investidos na competência para a apreciação e julgamento das causas criminais passaria a ser, necessariamente, ininterrupta, impedindo-os de afastar-se temporariamente de suas funções, seja por motivo de férias, licença médica e até mesmo a progressão funcional, que é inerente à carreira. [...] (STJ. AgRg no REsp 1170268/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012).

A revisão criminal não é recurso de apelação, mas estreita via pela qual é possível modificar o trânsito em julgado para sanar o erro técnico ou injustiça da condenação, não se prestando para um terceiro exame de teses ou de provas exaustivamente examinadas na sentença condenatória.

**Vistos**, relatados e discutidos esses autos acima identificados;

A C O R D A o Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL**.

### RELATÓRIO

Cuida-se de **Revisão Criminal** manejada por **Thiago dos Santos Alves**, com fulcro no artigo 621, I do CP, face a sentença (fls. 171/189), proferida pelo **Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca da Capital**, que veio a **condená-lo** a uma pena de **25 (vinte e cinco) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, e 290 (duzentos e noventa) dias-multa**, pela prática do crime capitulado no **artigo 157, §3º c/c artigo 29, ambos do Código Penal**.

Restou, também, questionado o acórdão da Câmara Criminal desta Instância *ad quem* que, em sede de apelo defensivo, manteve a decisão

condenatória.

Em sua exordial de fls. 02/17, requereu, inicialmente, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, com fulcro no que dispõe o artigo 5º, §4º da Lei n. 1.060/50.

No mérito, após fazer um breve resumo do trâmite processual da ação penal nº. 200.2010.007634-4, suscitou, em sede de preliminar, a observância de nulidade processual por entender que a defesa preliminar emitida pela Defensora Pública fora genérica e deficiente, geradora de cerceamento de defesa, eis que não oferecidos documentos, nem justificações, muito menos especificadas as provas pretendidas, nem arroladas testemunhas, restando evidenciado prejuízo irreparável.

Em seguida, ainda preambularmente, requereu a nulidade por ausência de procuração para o advogado atuar na ação penal, eis que não constituído sequer de modo verbal pelo Requerente, causando-lhe prejuízo irreparável. Também arguiu a nulidade da sentença por afronta ao princípio da identidade física do juiz.

No mérito, suplicou pela redução da pena aplicada acima do mínimo legal e sem qualquer fundamentação para tanto, bem como em razão da ilegalidade na valoração das circunstâncias judiciais e da ocorrência do *bis in idem*.

Por fim, pugnou pela extensão dos benefícios concedidos ao denunciado Raimundo Leneudo Guerra de Souza, à luz do que leciona o artigo 580 do CPP, com a conseqüente absolvição do Requerente já que sua participação foi idêntica a daquele.

Instruiu o feito com os documentos de fls. 18/249.

---

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer, às fls. 254/269, opinando pela improcedência da ação revisional.

Solicitadas informações à Gerência de 1º Grau sobre o motivo que determinou o afastamento do Dr. Wolfram da Cunha Ramos de suas funções junto ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca da Capital (fl. 271), foi apresentada resposta (fl. 273) informando que o magistrado havia sido convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho no período de 10 de maio a 08 de julho daquele ano.

**É o relatório.**

## **VOTO**

### **I. DA ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade e os requisitos encartados nos artigos 623 e 625, §1º do CPP, ou seja, por haver nos autos instrumento procuratório, conferindo poderes ao subscritor a ingressar com a presente revisional (fl. 214) e cópia da certidão do trânsito em julgado da decisão (fl. 32), conheço da presente revisão.

### **II. DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

De acordo com a Lei n 1.060/50, em seu artigo 4º, “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, **mediante simples afirmação**, na própria petição inicial, de que está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.” Nesse diapasão, **defiro-o**.

### III. DAS NULIDADES

#### 3.1. Nulidade decorrente da deficiência da defesa prestada por Defensor Público *ad hoc*

Consolidou-se no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que **apenas a falta de defesa técnica** constitui nulidade absoluta da ação penal sendo certo que eventual alegação de sua deficiência, para ser apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo para o acusado, tratando-se, pois, de nulidade relativa, conforme elucida a Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>.

No caso em epígrafe, o Representante do Ministério Público *quo* ofereceu denúncia em desfavor do Requerente, e outros, dando-o como incurso nas sanções penais do artigo 157, §2º, incisos II do Código Penal (fls. 34/39), peça que foi recebida pelo Juízo *a quo* (fl. 99), sendo, no mesmo instante, determinada a citação de todos os denunciados para a apresentação da peça defensiva no prazo legal, fazendo constar no mandado de citação pessoal que caso ultrapassado o lapso temporal, ser-lhe-ia nomeado defensor para tanto.

No mesmo despacho, o magistrado *primevo* nomeou a Defensora Pública atuante naquela Vara, Dra. Aldaci Soares Pimentel, como curadora do ora Requerente.

Transcorrido *in albis* o prazo para responder à ação penal, **apesar da regular citação**, a supramencionada Defensora foi nomeada para, também,

---

1 Súmula 523 STF. Processo Penal - Falta ou Deficiência da Defesa - Nulidade e Anulabilidade. No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

---

---

patrocinar a sua defesa, sendo a peça processual anexada aos autos às fls. 106/107, apresentando **satisfatoriamente** o pedido de absolvição do acusado, inclusive com o protesto para a ulterior apresentação de provas e lista de testemunhas, não sendo, assim, observado qualquer prejuízo ao réu, já que inexistente a **ausência** de defesa ou a visualização de qualquer prejuízo ao réu.

A propósito:

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a ausência do Defensor Público não é causa de nulidade dos atos processuais, se nomeado defensor dativo para substituí-lo quando necessário, de modo a garantir meios necessários ao contraditório e à ampla defesa do acusado, bem como se demonstrada a ausência de prejuízo para a parte. Incidência da Súmula nº 523, do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1389719 SE 2013/0217411-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 06/02/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/02/2014)

### **3.2. Nulidade decorrente da ausência de procuração para o advogado atuar na ação penal originária**

Ao contrário do que elucida o Requerente, quanto à ausência de procuração para o advogado atuar na ação penal originária, lê-se do termo de interrogatório judicial: “Se tem advogado? Sim, na pessoa do Dr. HARLEY H. MEDEIROS CORDEIRO OAB/PB – 9132, QUE SE ENCONTRA PRESENTE NESTE ATO.” (fl. 121)

Logo, ainda que não tenha procuração *ad juditia* nos autos, a constituição do advogado foi realizada naquele instante processual, inexistindo, assim, qualquer fundamento para o acolhimento da nulidade suscitada.

### **3.3. Nulidade por ofensa ao princípio da identidade física do juiz**

Elucida o artigo 399, §2º do CPP que “o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença”. Por sua vez, o artigo 132 do CPC (aplicável na seara processual penal por força do artigo 3º do CPP) ao tratar sobre o mesmo princípio declina: “o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência, julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, caso em que passará os autos ao seu sucessor.”

Ora, o referido princípio tem por objetivo oportunizar ao magistrado, que ouviu e sentiu as declarações das testemunhas e partes, proferir a sentença, tendo em vista estar em melhores condições para analisar a controvérsia, porém, ele não pode ser interpretado de modo absoluto, eis que comporta exceções enumeradas na legislação pátria.

Corroborando com o entendimento supra:

1. De acordo com o princípio do juiz natural - nos termos da Lei 11.719, de 20 de junho de 2008 -, o magistrado que presidir a instrução criminal deverá proferir a sentença no feito, conforme preceitua o § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, isto é, vinculou-se o julgador da causa à prova produzida nos autos;
2. Entretanto, é certo que o aludido princípio não tem aplicabilidade absoluta, já que a prestação jurisdicional dos magistrados investidos na competência para a apreciação e julgamento das causas criminais passaria a ser, necessariamente, ininterrupta, impedindo-os de afastar-se temporariamente de suas funções, seja por motivo de férias, licença médica e até mesmo a progressão funcional, que é inerente à carreira. Para contornar tal situação, em razão da ausência de outras normas regulamentando o primado em apreço, esta Corte Superior de Justiça vem admitindo a

---

mitigação do aludido princípio nos casos de convocação, licença, promoção ou de outro motivo que impeça o juiz que tiver presidido a instrução de sentenciar o feito, mediante aplicação por analogia - permitida pelo artigo 3º da Lei Adjetiva Penal -, da regra contida no artigo 132 do Código de Processo Civil. [...] Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1170268/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012).

À vista disso, constata-se que a Dra. Anna Carla Falcão da Cunha Lima presidiu toda a instrução do feito, com a oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação e Defesa, bem como o interrogatório dos réus (*vide* termos de fls. 118 e 131), audiências essas datadas de **19 de maio e 21 de junho de 2010**, sendo nessa última determinada a abertura de vista para apresentação das alegações finais pelas partes (fls. 132).

Em seguida, a sentença, ora objurgada, foi entregue em cartório no **dia 10 de fevereiro de 2011** (*vide* certidão à fl. 190) pelo Dr. Wolfram da Cunha Ramos, juiz titular da 3ª Vara Criminal da comarca da Capital, prolator do referido *decisum*, que, apesar de ter designado a audiência de instrução e julgamento (fl. 108), apenas não atuou na fase instrutória da ação penal em comento por ter sido convocado para **substituir** o Des. Joás de Brito Pereira Filho no **período de 10 de maio a 08 de julho de 2010** (fls. 273/274), restando, nesta feita, justificada a mitigação do princípio retromencionado.

#### IV. DO MÉRITO

Antes de adentrarmos na matéria meritória aduzida pelo Revisionante, é de suma importância observar que o legislador infraconstitucional pátrio restringiu, no artigo 621 do Código Processo Penal, a matéria a ser analisada em sede de revisão criminal em três tópicos: ser a sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos (**inciso I**), quando a sentença condenatória se fundar em



---

depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos (**inciso II**) ou quando após prolatada se descobrirem novas provas da inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize a redução especial da pena (**inciso III**).

*Ab initio*, é indiscutível que o artigo supramencionado admite a revisão criminal quando a sentença condenatória for contrária à evidência dos autos ou a texto expresso de lei penal, todavia, no caso *sub judice*, entendo que tal não ocorreu, estando a decisão vergastada em perfeita consonância com o caderno probatório.

Como bem acentua Ada Pellegrini Grinover (in Recursos no Processo Penal, ed Revista dos Tribunais - São Paulo, 2ª edição):

Só em casos excepcionais, taxativamente elencados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da ação de revisão criminal e da ação rescisória para o juízo cível. Isto ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que aconselham a prevalência do valor 'justiça' sobre o valor 'certeza'. (...) No balanceamento dos valores em jogo, o legislador previu expressamente, no art. 621 do CPP (e no art. 485 CPC), os casos de rescindibilidade da sentença passada em julgado. Mas, diante da relevância do instituto da coisa julgada, tais casos devem ter aplicação estrita. Assim, não se pode aplaudir a linha doutrinária que tende a ver na revisão criminal meio comum de impugnação da sentença, equiparável à apelação.

Pois bem. Na revisão criminal em epígrafe, pugnou o Requerente:

- A reforma da pena privativa de liberdade, aplicada acima do mínimo legal sem fundamentação para tanto, em ofensa aos comandos do artigo 93, IX da Constituição Federal e dos artigos 59 e 68 do Código Penal, já que, a seu ver, seria flagrante a

---

ilegalidade na valoração das circunstâncias judiciais;

- Extensão, de ofício, dos benefícios concedidos ao denunciado Raimundo Leneudo Guerra de Sousa, com a consequente absolvição do Requerente, por força do artigo 580 do CPP.

Acerca do pedido de extensão ao Requerente da absolvição concedida em favor do réu Raimundo Leneudo Guerra de Sousa, percebe-se, sem maiores delongas, não ser o caso de aplicação do disposto no artigo 580 do CPP, *litteris*:

Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

É que, apesar da peça acusatória inicial indicar ambos como **co-autores funcionais** do ato delitivo em estudo, no decorrer da instrução criminal percebeu-se que a atribuição de Raimundo Leneudo do fornecimento de dados para o assalto - delação efetuada pelo próprio Requerente Thiago - não foi corroborada por outras provas, restando, assim, isolada do conjunto probatório.

Sobre a matéria, sabiamente concluiu o magistrado *primevo* quanto à absolvição de Raimundo, com fulcro no incisos VII do artigo 386 do CPP<sup>2</sup>:

Em relação a Raimundo restou a dúvida. Apesar da testemunha Ivanildo dizer que Thiago tinha contado que tinha colhido dados com o quinto denunciado, sobre a rotina do ofendido, não restou demonstrado se Raimundo sabia que estava fornecendo dados para um assalto, ou se foi apenas uma conversa de bar.

---

<sup>2</sup> Artigo 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: [...] VII – não existir prova suficiente para a condenação.

---

Ademais, não há qualquer outra prova coligida, contra Raimundo, salvo esta delação de Thiago na fase inquisitória. Neste diapasão, o outro policial testemunha, Francisco de Assis dos Santos, afirmou que pelas investigações dele o imputado Raimundo não teve qualquer participação com os fatos descritos na denúncia, não existindo qualquer outro indício da participação de Raimundo, fora a imputação do co-réu Thiago durante o inquérito. Desta forma, é melhor absolver um possível culpado do que condenar um inocente, em homenagem ao princípio **in dubio pro reu**. (fl. 179)

Em contrapartida, quanto à participação do Requerente na empreitada criminosa, afirmou:

Apesar de dois dos agentes (Thiago e José Sebastião) não terem atuado na execução material do crime, aderiram ao propósito comum, desempenhando a atividade a eles incumbidas para obtenção da meta almejada, qual seja, a posse do patrimônio da vítima, cabendo-lhe parte do domínio funcional do fato. Pela análise das circunstâncias, é de considerar-se que os dois imputados anuíram espontaneamente à empreitada criminosa, acordando com os demais co-autores à prática do roubo, com emprego de arma de fogo na ação. Assim, assumiram o risco pelo resultado mais trágico provocado. Dessa forma, restou configurada a co-autoria do denunciado dos fatos. (fl. 179)

Por sua vez, o próprio Thiago confessou, na esfera policial, sua participação, descrevendo todo o planejamento para a execução delitiva e o *iter criminis*, bem como delatando, de modo minucioso, o papel dos corréus, não havendo, assim, como eximi-lo da responsabilidade penal que sobre ele recai. Conclusão, também, obtida quando da revisão probatória em sede de julgamento de apelação pela Câmara Criminal deste Juízo *ad quem*:

Diga-se, de logo, que a prova não deixa dúvida sobre o contributo dos dois acusados na trama criminosa. Unidos do único propósito de despojar a vítima de seus pertences, maquinaram a ação e partiram, cada um com a sua tarefa a cumprir, ocorrendo que, no

---

curso da execução, houve a reação do ofendido e, conseqüentemente, a sua morte por um dos celerados.

Bom repetir, ao apelante Thiago coube a vigilância do local e ao repasse da informação do momento da chegada da vítima; José Sebastião encarregou-se de conduzir os dois executores do crime e, depois de completada a ação, deu-lhes fuga.

Isto eles próprios confessaram, limitando-se a pedir, nas razões dos seus respectivos recursos, que a condenação se dê pelo crime menor, no caso, o roubo, eis que, segundo afirmam, não tinham intenção alguma de matar a vítima, fato isolado, atribuído a um dos parceiros.

Enganam-se, no entanto, pois, resta claro na prova que os acusados premeditaram o crime, armaram todo o plano e, de comum acordo, o executaram, dois dos quais munidos de instrumento de alto poder lesivo. Todos conscientes, portanto, da possibilidade de reação da vítima e de qualquer dos operários da obra, o que exigiria dos executores do crime a enérgica providência de fazer valer a força das armas e, conseqüentemente, a concretização da subtração da *res furtiva*.

[...] (fls. 25/26)

À vista disso, é evidente que o requerente visa, tão-somente, um **terceiro exame das provas dos autos**, reacendendo a discussão dos fatos descritos na denúncia, e, para tanto, elegendo a revisão criminal como via impugnativa, pois a matéria ventilada em suas razões já foi exaustivamente analisada e rechaçada no acórdão revidendo, não podendo, assim, ser deferido seu pedido.

Afinal, o instituto da revisão criminal é um direito de ação assegurado a quem já tenha esgotado as vias ordinárias e recursais, com trânsito em julgado da decisão, e quando ocorrer uma ou todas as hipóteses do mencionado diploma legal.

Trata-se, portanto, de condição essencial para que se admita a revisão a ocorrência de determinadas circunstâncias legais, não podendo servir como mais uma oportunidade recursal, mas uma estreita via na qual é possível

---

modificar o trânsito em julgado para **sanar erro técnico ou injustiça da condenação, e não rediscutir teses jurídicas.**

Além do mais, a correta interpretação do mencionado dispositivo legal é de que a contrariedade entre a decisão revisanda e a prova dos autos **deve ser manifesta, clara, frontal, comprovada de plano**, ou seja, em respeito ao instituto da coisa julgada, a revisão criminal inverte o ônus da prova, que passa a ser da defesa vez que a decisão condenatória goza de **presunção relativa de justiça** e o livre convencimento do julgador deve ser respeitado. A propósito:

TJSP: Revisão. Inversão do ônus da prova. Necessidade de o requerente demonstrar a sua inocência e apresentar elementos que desfaçam o fundamento da condenação. (...) Em sede revisional, o ônus da prova fica invertido, cabendo ao requerente demonstrar a sua inocência e apresentar elementos de convicção que desfaçam o fundamento da condenação. (RT, 732/630)

Mera alegação de que o julgamento se revela contrário à prova dos autos, articulada sem justificação ou prova cabível, não autoriza o deferimento do pedido revisional com fulcro no art. 621, I, do CPP, sabendo-se que, na revisão há inversão do ônus da prova, além de não lhe aproveitar mera dúvida probatória. (TJMG - R. Crim. nº 401.647-7 - Rel. Des. Edelberto Santiago - j. 14.06.2004).

Atente-se, ademais, que nesta fase processual, a segurança jurídica deverá ser sobrevalorizada, porque os autos já passaram pelo crivo do Juiz monocrático e do Tribunal, de forma que não se pode admitir um novo recurso para reexaminar matéria de fato e de direito.

Nesse sentido segue a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, inclusive do Colendo **Supremo Tribunal Federal**:

STF: Não é, também, possível, em revisão criminal, simples reexame da prova que serviu de apoio à decisão condenatória, quando é certo não se alega, sequer, sejam falsos os depoimentos e documentos em que se fundou a condenação (RT 560/423).

A revisão criminal não se presta ao reexame de provas, devendo ser manejada apenas na hipótese de flagrante ilegalidade ou equívoco, ou seja, em caso de sentença condenatória contrária ao texto de lei ou à prova dos autos, fundada em provas falsas, ou ainda, quando sobrevêm novos elementos hábeis a inocentar o requerente ou se descobertas circunstâncias que autorizem ou determinem a diminuição especial da pena do peticionário. (TJMG. Processo n.º 1.0000.07.455343-9/000(1). Relator: Vieira de Brito. Data do julgamento: 07.10.2008. Data da publicação: 07.11.2008).

TJSP: Para ser cassada a decisão, como contrária à evidência dos autos, é preciso que a condenação não tenha apoio em qualquer elemento de convicção (RT 678/296).

Noutros termos, **em sede de revisão criminal, não se há que realizar nova avaliação percuciente da prova, com todos os seus meandros já avaliados tanto no primeiro grau, quanto no segundo de Jurisdição.** Deve-se, isto sim, apreciar se a sentença condenatória baseou-se ou não na prova encartada nos autos ou se dela se divorcia, pelo fato de que o *onus probandi*, nesta seara, inverte-se, cabendo ao requerente comprovar o que alega.

A Jurisprudência é assente neste sentido:

No âmbito da revisão, como ocorre uma inversão do *onus probandi*, se o condenado não comprovar o alegado de forma adequada e suficiente, sem deixar qualquer dúvida, a sua pretensão não poderá ser atendida (RJD 18/196).

Igualmente:

Em se tratando de revisão, inverte-se o ônus da prova,

---

---

cabendo ao requerente fazer prova do desacerto da decisão que o condenou. Não lhe aproveita o estado de dúvida que acaso consiga criar no espírito de seus julgadores (JTJ-LEX 144/300).

Razão, pois, não lhe assiste para ser absolvido nos mesmos moldes do corrêu Raimundo Leneudo Guerra de Sousa, eis que, ao revés, **há no caderno processual um conjunto probatório seguro, firme e harmonioso o suficiente para a sua condenação.**

No que se refere à sanção penal concreta aplicada, aduziu o Requerente que a dosimetria da pena não atentou aos ensinamentos do artigo 93, IX da Constituição Federal e dos artigos 59 e 68 do Estatuto Penal Substantivo.

Para tanto, faz-se imprescindível a descrição do trecho objurgado:

1 – Em relação a **Thiago dos Santos Alves**.

A **culpabilidade** ressoa grave. Ele agiu com dolo intenso, já que o fato foi premeditado. Foi o responsável pelo levantamento, informando aos executores diretos sobre a vida da vítima e sobre o local, sendo sua conduta altamente censurável. **Antecedentes** às fls. 386. A **conduta social** é desfavorável, tendo em vista sua facilidade em se enturmar para prática de delito, sendo um elo de relevo em assunto criminoso, demonstrando má índole e tendência em viver no mundo do crime. A **personalidade** é negativa, fria e calculista, tendo inclusive voltado ao local do crime para constatar a morte do ofendido. O **motivo do crime** foi injustificável, só encontrando guarida em mente criminoso. As **circunstâncias** não lhes forem favoráveis, já que colaborou para uma ação onde o ofendido estaria cercado de vários homens e não se importou, atacando com surpresa e dissimulação, escolhendo o dia do pagamento aos operários. Além disso, atuaram em concurso de pessoas, onde foi usada arma de fogo. As **consequências** do delito foram nefastas, já que interrompeu a vida de um jovem empresário, que era dono de uma pizzaria, além de estar construindo uma casa de “show”, proporcionando empregos e melhorias para a sociedade, sem falar no

abalo familiar causado. Ademais, saiu ferido um operário durante o tiroteio, que colocou a vida de todos em perigo. O **comportamento da vítima**, no **iter criminis**, não influenciou o âmagos criminoso do imputado.

Estribado nas circunstâncias judiciais acima, estabeleço a pena base em 26 (vinte e seis) anos de reclusão. Tendo em vista a sua confissão na esfera policial, que terminou por levar aos demais imputados, reconheço a atenuante prevista no art. 65, letra "d", CP, e reduzo a reprimenda em 06 (seis) meses. Também reconheço a menoridade relativa (art. 65, inc. I, CP), reduzindo a pena em mais 06 (seis) meses. Inexistem agravantes, bem como minorantes ou majorantes. Portanto, fica estabelecida uma **PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEFINITIVA DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE RECLUSÃO** para o crime de LATROCÍNIO, à míngua de outras circunstâncias a considerar. (fls. 182/183)

Sendo questionada a mesma matéria em sede de apelo, entendeu essa Câmara Criminal, em votação unânime:

Verifico que o MM. Juiz *a quo* aplicou individual, criteriosa e adequadamente a dosimetria das penas, de acordo com a previsão dos artigos 59 e 68 do Código Penal.

Está evidenciado que os apelantes atuaram com dolo direto e intenso, o que é muito grave, revelando toda a sua má formação de caráter, periculosidade e desqualificação moral. Agiram premeditadamente e não de ímpeto, articulando previamente a forma de como abordariam a vítima.

Não há falar-se, pois, em redução dos castigos, impostos dentro das balizas legais, até porque, os injustificados motivos do bárbaro e intolerável crime traduzem a periculosidade individual dos implicados, de modo a justificar uma apenação um pouco distante do mínimo. (fl. 29)

O crime de latrocínio foi tipificado em nosso ordenamento legal no artigo 157, §3º do Código Penal, sendo imputada à sua prática a sanção penal abstrata de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.



---

Da leitura atenta da dosimetria supramencionada, percebe-se, indubitavelmente, que, na primeira fase, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal **foram corretamente justificadas** pelo douto magistrado *primevo*, que deu-lhes valoração negativa, considerando todos os dados levantados nos autos, mostrando-se como adequada a aplicação da pena base de 26 (vinte e seis) anos de reclusão.

Na segunda fase, reconhecidas corretamente, e de modo suficientemente fundamentado, as atenuantes de confissão e menoridade em favor do réu, foi a pena base reduzida em 01 (um) ano, totalizando, ao final, uma pena definitiva de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, patamar esse necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, inexistindo, assim, qualquer ofensa ao que dispõem o artigo 59 e 68 do Código Penal, nem mesmo qualquer contrariedade ao artigo 93, IX da Constituição Federal.

Enfim, pretende o Requerente o reexame da causa, também nesse ponto, o que não há de ser admitido.

Forte em tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação revisional, mantendo inalterada a decisão condenatória fustigada, que bem analisou a espécie, fixando reprimenda justa e necessária.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Vice-Presidente, no eventual exercício da Presidência. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva. Revisor: Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Joás de Brito Pereira Filho, Arnóbio Alves Teodósio, João Alves da Silva, José

---

Ricardo Porto, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz e Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Ausentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Maria das Graças Morais Guedes, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor-Geral de Justiça), Saulo Henriques de Sá e Benevides e Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, Subprocurador Geral de Justiça.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 03 (três) dias do mês de dezembro do ano de 2014.

**Des. João Benedito da Silva**  
RELATOR